



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 00.823/10
Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Necessidade de retificação de cálculos e do ato aposentatório. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00114/13

RELATÓRIO

A **Auditoria deste Tribunal** examinou, nos autos deste processo, a **legalidade** dos **atos de aposentadoria voluntária com proventos integrais** do servidor **JOSÉ DA SILVA RAMOS**, matrícula 23.001-33, técnico de contabilidade, lotada na Secretaria de Administração do Município de Santa Cruz, concedida através da **Portaria nº 017/08**, publicado no Jornal Oficial do Município de 01 de dezembro de 2008.

A **Auditoria**, no **relatório inicial** (fl. 28 e 29), sugeriu a **notificação** da Autoridade competente, porquanto foram **verificadas** as seguintes **inconformidades: a)** ausência do cálculo tomando por base a média aritmética simples das 80% maiores remunerações para o estabelecimento dos proventos aposentatórios; **b)** o servidor em questão enquadra-se nas regras de aposentadoria pelo Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Sendo esta última mais benéfica, sugere-se que seja retificado o ato de aposentadoria e revejam-se os proventos de acordo com as regras da nova fundamentação.

Regularmente **citada** para a adoção das **providências** necessárias no sentido de **retificar o ato aposentatório** e os **cálculos proventuais**, a autoridade responsável **não apresentou esclarecimentos**.

Os autos **não** foram ao **Ministério Público junto ao Tribunal**.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **dispensadas notificações**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Oral, na sessão, pela assinação de prazo ao gestor para adoção das providências sugeridas pela Auditoria, sob pena de multa.

VOTO DO RELATOR

O **Relator Vota** pela assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para **proceder às retificações** sugeridas pela **Unidade Técnica deste Tribunal**, sob pena de **multa**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.823/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para proceder às retificações sugeridas pela Unidade Técnica, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Relator e Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC - 00.823/10